

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

- PLANO DE CALENDARIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS -

DAS PARTES

A UNIÃO, presentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o(s) devedor(es) abaixo qualificado(s):

1. Qualificação dos devedores:

Nome	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA – EM				
	RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
CNPJ	04.811.902/0001-69				
Endereço	Rua Humberto de França e Silva, 455, Alto do Moura, Distrito Industrial II, Caruaru/PE, CEP 55.045-055				
Representante	Luciana Gomes Hazin				
Endereço	l,				

Nome	ATLANTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - I RECUPERACAO JUDICIAL		
CNPJ	01.255.092/0001-13		
Endereço	Av. Presidente Kennedy, 2750, Peixinhos, Olinda/PE, CEP 53.300-090		
Representante	Luciana Gomes Hazin		
Endereço	m,		

Nome	ATLANTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA			
	EM RECUPERACAO JUDICIAL			
CNPJ	04.755.233/0001-55			
Endereço	Rua Manoel Rufino da Silva, 855, João Paulo II, João Pessoa/PB, CEP			
*354	58.075-000			
Representante	Luciana Gomes Hazin			
Endereço	A D III SOSI DIO DI DI II DI III,			



representados por seu(s) advogado(s), doravante denominado(s) DEVEDOR(ES), com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360/2018 e nº 742/2018,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3°, §2°);

CONSIDERANDO que não foi possível a inclusão de todo passivo fiscal das DEVEDORAS na Transação Individual formalizada, em virtude das dificuldades financeiras vivenciadas;

CONSIDERANDO que as inscrições relacionadas neste termo estão sendo impugnadas pelas DEVEDORAS para revisão por suposta inclusão de verbas indevidas na sua base de cálculo;

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal das DEVEDORAS, em Recuperação Judicial (Processo nº 0001598-70.2015.8.17.2990, da 4ª Vara Cível da Comarca de Olinda/PE), e suas projeções de geração de resultados, com créditos judiciais a serem liquidados, que servirão à quitação dos seus débitos;

FIRMAM o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP), que tem como objeto os débitos relacionados abaixo:

MEDITERRÂNEA

441582168	469607580	435400720	137183917
453921663	469607599	437689816	137183925
458557277	474509141	440782120	137183933
462362841	474509150	419527460	140004025
462362850	426990323	420434836	140004033
462542670	429818238	147503493	159544734
462542688	432342141	137183909	186013370

ATLÂNTICA BEBIDAS

40 4 19 000184-28	469604786	418591261	437688445	
449448495	123653339	426989058	437688453	
453920497	123653347	426989066	444285806	
453920500	372104827	430190956	444285814	
458556408	403095018	430190964	372104819	
462361691	414839072	432340785	372555764	
462361705	414839080	432340793	372555772	
469604778	418591253	435399390	372555799	



DO OBJETO

- CLÁUSULA 1ª. O presente Negócio Jurídico Processual tem por objeto o equacionamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União e ajuizados contra as DEVEDORAS, através da CALENDARIZAÇÃO das respectivas execuções fiscais, cujos débitos deixaram de ser incluídos imediatamente na Transação Excepcional firmada, tendo em vista o comprometimento demasiado do fluxo de caixa da empresa, bem como pela necessidade de análise de alguns pedidos de revisão administrativa.
- §1°. O presente NJP importa em confissão irrevogável e irretratável da dívida, para os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente o presente NJP, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições e não implique em efetiva amortização da dívida.
- §2°. O plano de calendarização da cobrança aqui tratado não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União e, por consequência, não autoriza, por si só, a expedição de certidão de regularidade em favor dos DEVEDORES.
- §3°. Os DEVEDORES e responsáveis indicados no presente NJP declaram que, durante o sobrestamento das execuções, não alienarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

DA CALENDARIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CLÁUSULA 2ª. As inscrições acima listadas terão suas respectivas execuções fiscais sobrestadas pelo prazo de 12 (doze) meses, tempo estimado para que os DEVEDORES possam finalizar processos administrativos de habilitação de créditos (Processo nº 10166.746559/2021-83) e Processo nº 10166.746557/2021-94, da MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e da ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, respectivamente), com levantamento dos respectivos valores para pagamento desta dívida, bem como para diligenciar eventual cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado para revisão das inscrições em dívida ativa atingidas pelas seguintes discussões:

- I exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS;
- II exclusão de verbas indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias;
- §1°. Caberá aos DEVEDORES diligenciar o cumprimento das eventuais decisões judiciais dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo, não se responsabilizando a CREDORA por eventual demora, ainda que do Judiciário, ficando certa a retomada da cobrança após o decurso do tempo.



- §2°. Caso os créditos administrativos indicados pelos DEVEDORES não sejam validados pela Receita Federal do Brasil dentro do prazo fixado no *caput* ou mesmo sejam utilizados para compensação de ofício com outros débitos distintos das inscrições elencadas neste Termo, também será retomado o curso da cobrança das execuções fiscais.
- §3°. Ficam obrigados os DEVEDORES, durante o prazo de sobrestamento, ao pagamento de prestação mensal, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante depósito judicial (DJE), vinculado à Execução Fiscal nº 08004611920194058302, da 37ª Vara Federa/PE, sob o Código de Receita nº 0107 (Código de Operação 280), que poderá ter seu saldo aproveitado para regularização do passivo inserido neste NJP.
- §4°. OS DEVEDORES renunciam expressamente a quaisquer outras discussões relativas às execuções fiscais aqui tratadas, ficando impedidos de apresentar novas impugnações, caso encerrado o NJP e não regularizadas as respectivas inscrições.
- §5°. As execuções fiscais que porventura não possuam débitos atingidos pelas discussões judiciais acima listadas poderão ter seu prosseguimento retomado, independentemente do trânsito em julgado das respectivas ações.
- §6°. Os precatórios federais, estaduais ou municipais e demais créditos liquidados em favor dos DEVEDORES, durante o período de sobrestamento das execuções fiscais, inclusive aqueles oriundos dos processos administrativos indicados no *caput* ou quaisquer outros, deverão ser integralmente aproveitados na liquidação dos débitos objeto deste NJP, não sendo oponível a sua afetação ao plano de recuperação judicial, dada a preferência do crédito fiscal.
- §7°. A extensão do sobrestamento das execuções fiscais a novos débitos eventualmente inscritos em dívida ativa e ajuizados, após encaminhamento pela Receita Federal do Brasil, dependerá de Termo Aditivo, com concordância da CREDORA, através de sua Procuradoria, desde que atendidos os pressupostos desta negociação, inclusive quanto à correspondência do valor dos novos débitos e garantias apresentadas.
- CLÁUSULA 3ª. Os DEVEDORES concordam com a penhora imediata e integral dos créditos habilitados nos Processos Administrativos nº 10166.746559/2021-83 e 10166.746557/2021-94, no âmbito das Execuções Fiscais nº 0802335-51.2019.4.05.8201, da 10ª Vara Federal/PB (MEDITERRÂNEA) e nº 0817774-33.2018.4.05.8300, da 22ª Vara Federal/PE (ATLATINCA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS), respectivamente, que servirão de processos-piloto, para fins de operacionalização da disponibilidade dos recursos para pagamento de todos os débitos aqui negociados.
- §1°. Os DEVEDORES deverão peticionar no prazo de até 10 (dez) dias, após a assinatura do presente Termo, nas execuções fiscais acima indicadas, oferecendo os respectivos créditos à penhora, com o que já concorda expressamente a CREDORA, e requerendo que o Juízo oficie a Receita Federal para validação do crédito habilitado e determine a



realização de depósito judicial do valor correspondente para liquidação das dívidas aqui negociadas.

§2°. Caso não observado o prazo definido no parágrafo anterior ou indeferido o pedido de penhora pelo Juízo responsável, restará autorizado o restabelecimento das cobranças, assim como se não apreciado o pedido de penhora pelo Juízo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA 4ª. Após a efetivação do aproveitamento dos créditos administrativos e liquidada a integralidade dos débitos dos DEVEDORES, o eventual saldo remanescente poderá ser levantado pelos DEVEDORES, nos termos do procedimento de restituição administrativas estabelecido pela Receita Federal.

CLÁUSULA 5ª. Transcorrido o prazo de sobrestamento das execuções fiscais ou consumada a rescisão do presente NJP, obrigam-se os DEVEDORES a regularizar, em 30 (trinta) dias, todo o seu passivo fiscal, concordando, desde já, com a retomada dos processos de cobrança e aproveitamento dos direitos creditórios indicados na CLÁUSULA SEGUNDA (Processo nº 10166.746559/2021-83 e Processo nº 10166.746557/2021-94), caso ainda não liquidados, bem como do crédito oriundo do Processo Judicial nº 0006864-27.2017.8.17.2001, em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, relativo à Ação Ordinária movida pela DEVEDORA, Mediterrânea Distribuidora de Bebidas Ltda, que visa à restituição de crédito relativo a operações com ICMS-ST, para liquidação das inscrições inseridas neste Termo.

- §1°. A anuência dos DEVEDORES com o aproveitamento dos créditos acima referidos, já habilitados na Receita Federal, autoriza a vinculação desses valores para pagamento direto das dívidas aqui negociada.
- §2°. O pretenso direito creditório oriundo do Processo Judicial nº 0006864-27.2017.8.17.2001, em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, deverá ficar gravado com a penhora no rosto dos autos, para garantia integral dos débitos incluídos neste NJP, até sua liquidação, havendo renúncia dos DEVEDORES a qualquer tipo de oposição a esse pedido.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 6ª. O presente NJP, ao estabelecer a calendarização das execuções fiscais, com correspondente sobrestamento dos atos constritivos pelo prazo definido acima, não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

Parágrafo único. O protocolo em juízo do pedido de homologação judicial do NJP, nos autos das execuções fiscais competirá às DEVEDORAS e deverá ser acompanhado do requerimento de suspensão do processo, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil.



CLÁUSULA 7ª. Os DEVEDORES expressamente desistem das impugnações, recursos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados neste NJP e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil, ficando aqui expresso também que renuncia ao direito de opor embargos às execuções fiscais correspondentes às dívidas negociadas.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não alcança as discussões pendentes relacionadas aos temas descritos na Cláusula 2ª.

DO CRONOGRAMA DO NJP

CLÁUSULA 8ª. Firmado o termo, o presente negócio jurídico processual seguirá o seguinte cronograma:

Evento	Descrição do Evento	Autor do Evento	Data
1	Comunicação do NJP em todas as execuções relacionadas para homologação	DEVEDORAS	Fevereiro/2022
2	Pedido de penhora de créditos administrativos habilitados na RFB	DEVEDORAS	Fevereiro – até 10 dias da assinatura do Termo
3	Pagamentos mensais – prestação – interrupção de prescrição	DEVEDORAS	Fevereiro/2022 - mensalmente
4	Pedido de penhora no rosto dos autos do Processo Judicial nº 0006864- 27.2017.8.17.2001-6ª Vara Recife/PE	CREDORA	Fevereiro/2022
5	Efetivação da citação nas execuções fiscais e certificação da renúncia aos embargos à execução	DEVEDORAS	Fevereiro a Março/2022
6	Prestação de informações relativas ao andamento processual dos créditos indicados como garantia	DEVEDORAS	Agosto/2022
7	Regularizar passivo fiscal	DEVEDORAS	Fevereiro/2023
8	Extinção das inscrições pelo pagamento ou compensação de ofício com créditos já habilitados	CREDORA	Março/2023

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

CLÁUSULA 9^a. Implicará rescisão do presente NJP, com a imediata execução das garantias:

I- a falta de pagamento de 03 (três) parcelas mensais, consecutivas ou não, definidas no §3°, da Cláusula 2ª;



II- a rescisão das transações excepcionais firmadas pelos DEVEDORES, cujos recibos das contas SISPAR seguem anexos.

III- a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte das DEVEDORAS;

IV- o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência do NJP, inscritos ou não em dívida ativa da União;

V- a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento oferecido em garantia;

VI- a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

VII- a concessão de medida cautelar em desfavor dos devedores, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VIII- a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IX- a diminuição do faturamento, a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação.

X- a não homologação judicial;

XI- o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP;

- § 1°. As amortizações pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.
- § 2°. Nas hipóteses dos incisos I, II, III e XI, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão do NJP.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 10^a. O NJP produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo as DEVEDORAS promoverem as medidas necessárias ao seu integral cumprimento, incluindo o pagamento tempestivo das parcelas acordadas.

- § 1°. O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.
- §2°. Rescindido o NJP, será retomado o curso do processo, com a imediata adoção das medidas necessárias para realização do procedimento expropriatório, conforme



procedimento definido na cláusula 3ª, §3°, deste Termo, e a prática dos demais atos executórios do crédito.

CLÁUSULA 11ª. Os DEVEDORES se obrigam a apresentar sua situação econômicofinanceira, por meio de demonstrações de resultados, por meio do balanço contábil apurado, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 12ª. Os DEVEDORES se comprometem a verter para pagamento da dívida objeto deste NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, em inscrições a serem ajustadas na oportunidade, qualquer crédito de que venha a dispor, reconhecido judicial ou administrativamente, a ser recebido por precatório ou qualquer outro meio, em face da União Federal, Estado ou Municípios, podendo a FAZENDA NACIONAL requerer a penhora desses valores, ainda que a totalidade da dívida esteja parcelada.

CLÁUSULA 13^a. Fica assegurada a possibilidade de os DEVEDORES aderirem à modalidade de parcelamento especial que eventualmente venha a ser previsto em Lei e lhe seja mais favorável ou transação tributária disponível, mantidas as garantias aceitas no presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.

CLÁUSULA 14ª. Cessarão os efeitos deste NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese do presente NJP ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 15^a. O presente NJP não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

CLÁUSULA 16^a. O presente NJP e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar na redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 14 de janeiro de 2022.

ANA CAROLINA A. DE SOUZA Procurador-Chefe da Dívida Ativa-PDA BRUNO DIAS ALVES DA SILVA Procurador da Fazenda Nacional-DIAFI



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ATLANTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATLANTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado – ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO OAB/PE nº 12.302

Advogado – PEDRO AMORIM DE ALMEIDA OAB/PE nº 48.261